

A (IN) OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO IRAQUE

THE NON –OBSERVANCE OF HUMAN RIGHTS AND THE INTERNACIONAL HUMANITARIAN LAW IN IRAQ

GABRIELA WERNER OLIVEIRA

Bacharelada do Curso de Direito na Universidade de Passo Fundo (UPF), pesquisadora vinculada ao Grupo Policontextualidade, transnacionalização e risco: a ineficiência do monopólio estatal-penal criminalidade contemporânea sob orientação da Profa. Patrícia Grazziotin Noschang, membro colaboradora do grupo, coordenado pela Profa. Me. Renata Almeida da Costa, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF)

MARIA OLÍVIA FERREIRA SILVEIRA

Bacharelada do Curso de Direito na Universidade de Passo Fundo (UPF), pesquisadora vinculada ao Grupo Policontextualidade, transnacionalização e risco: a ineficiência do monopólio estatal-penal criminalidade contemporânea sob orientação da Profa. Patrícia Grazziotin Noschang, membro colaboradora do grupo, coordenado pela Profa. Me. Renata Almeida da Costa, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF)

PATRÍCIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

Especialista em Comércio Exterior e Negócios Internacionais pela Fundação Getulio Vargas (FGV) e em “O Novo Direito Internacional” pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora e pesquisadora da Universidade de Passo Fundo (UPF)

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o conjunto de atitudes conflitantes aos princípios e as normas do Direito Internacional e Direito Internacional Humanitário praticado por parte dos Estados Unidos e seus aliados na invasão do Iraque. Necessário para isso abordar os antecedentes desta Guerra bem como as conseqüências que ela poderá trazer não só ao Iraque, mas à comunidade internacional em sua totalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Estados Unidos. Iraque.

ABSTRACT

This present work has the scope of analyze the complex of attitudes that conflicts with the principles and rules of International Law and International Humanitarian Law taken by the United States and its allies in the invasion of Iraq, discoursing about the war records as well as the consequences that it can bring, not only to Iraq, but to the international community as a whole.

KEYWORDS: Human Rights. International Humanitarian Law. Iraq. United States.

1 INTRODUÇÃO

Entre os inúmeros conflitos que aconteceram e acontecem no mundo, um chama especial atenção da comunidade internacional: a guerra entre Estados Unidos e Iraque. A importância desse conflito está nas suas características únicas: um conflito internacional, mas que ao mesmo tempo possui um conflito interno que já vem de décadas anteriores a essa. Internacional por envolver dois Estados em litígio, mas também pelas violações aos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário que ocorrem no Iraque, desde o governo de Saddam Hussein. Tais violações demonstram a insuficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) na sua função primordial de manter a paz e segurança internacional promovendo o respeito entre os Estados e a solução pacífica de controvérsias. Internamente os iraquianos primeiramente foram sufocados pela ditadura de Saddam Hussein que governava para a minoria sunita. A partir da invasão americana em 2002, que levou à queda do ditador, eclodiu uma guerra civil sem falar do conflito político/religioso entre sunitas e xiitas.

Esse trabalho parte de julho de 1990 quando inicia a Guerra do Golfo abordando a crise entre Estados Unidos e Iraque, além do papel da ONU, exercido pelo Conselho de Segurança na tentativa de evitar que o pior acontecesse.

2 A GUERRA DO GOLFO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS AOS DIREITOS HUMANOS

As tensões envolvendo Estados Unidos e Iraque são antigas. O início das hostilidades começou quando Saddam Hussein, presidente do Iraque, acusou o Kuwait de causar a queda dos preços do petróleo. Por esse motivo, em agosto de 1990 tropas iraquianas invadiram o país vizinho exigindo o controle dos campos de petróleo kuwaitianos. O ONU condenou a invasão declarando-a como uma violação da Carta das Nações Unidas, pois de acordo com o artigo 2º.7., nenhum Estado poderá intervir na soberania do outro. Em 02 de agosto de 1990, O Conselho de Segurança emitiu a Resolução 660 declarando que a atitude iraquiana causou a quebra da paz e segurança internacional, e ordenou que o Iraque retirasse imediatamente suas tropas do Kuwait, requerendo também que os dois Estados resolvessem suas diferenças pela meio de solução pacífica de controvérsias (MILIAUSKAS, 2004, p. 82).

Em 04 de agosto, levando em consideração que os iraquianos não cumpriram com as determinações da Resolução 660, o Conselho de Segurança, com respaldo no Capítulo VII da Carta da ONU, pela Resolução 661 impôs uma série de restrições ao Iraque, começando com um embargo econômico e terminando no programa *Food for Oil* (petróleo por comida). Segundo Cleide Miliauskas,

[...] decidiu o Conselho de Segurança impor as seguintes sanções contra o Iraque, que denominou de “medidas protetivas” – mas que, na verdade, se configuraram na adoção de um embargo econômico – e que deveriam ser observadas pelos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, com o argumento de restabelecer a autoridade do legítimo governo do Kuwait, devendo, pois, tais países-membros não realizar: a) a importação de todas e quaisquer commodities e produtos que fossem produzidos no Iraque ou Kuwait a partir do dia 06.08.1990; b) qualquer atividade por meio de seus nacionais ou mesmo em seu próprio território, atividade essa que promovesse ou que pudesse promover a exportação ou o transbordo de quaisquer commodities ou produtos de origem iraquiana ou kuwaitiana; qualquer beneficiamento em quaisquer commodities ou produtos de origem iraquiana ou kuwaitiana e exportados por tais países depois de 06.08.1990, inclusive, e especialmente, qualquer transferência de fundos para o Iraque ou para o Kuwait para a realização de tais propósitos de beneficiamento; c) a venda ou o fornecimento – por seus nacionais ou partindo de seus territórios ou utilizando-se de navios de sua bandeira – de quaisquer commodities ou produtos, incluindo, mas não somente a isso se limitando, bombas ou qualquer outro equipamento militar, originário ou não de seus territórios, exceção feita a suprimentos destinados exclusivamente a propósitos médicos e, em circunstâncias humanitárias, alimentos, para qualquer pessoa ou entidade no Iraque ou no Kuwait ou para qualquer pessoa ou entidade para utilização em qualquer negócio que venham realizando, ou por eles seja realizado, no Iraque ou Kuwait; d) a disponibilização ao governo do Iraque, ou a qualquer entidade comercial, industrial ou pública, no Iraque ou no Kuwait, de quaisquer fundos ou de outro recurso econômico ou financeiro e evitar que seus nacionais e qualquer pessoa dentro de seus territórios ou saindo deles ou de qualquer outra forma possam promover a disponibilidade de quaisquer desses fundos ou recursos e remetê-los para pessoas ou entidades dentro do Iraque ou Kuwait, exceção feita aos pagamentos destinados, única e exclusivamente, aos suprimentos médicos e, em circunstâncias humanitárias, alimentos (2004, p. 83).

Tal resolução isolou totalmente o Kuwait e o Iraque do resto do mundo. O descumprimento da Resolução 661, foi considerado pelo Conselho de Segurança um desacato à sua autoridade e levou o órgão a tomar medidas mais eficazes pela Resolução 678 de 29 de novembro de 1990, autorizando o uso da força por todos os meios necessários se o Iraque não cumprisse os termos da Resolução 660 até 15 de janeiro de 1991. Saddam Hussein não leva o ultimato em consideração, desta forma iniciou a Guerra do Golfo de 1991 sob a liderança das forças armadas americanas teve grande êxito e a guerra acaba em março do mesmo ano (SORTO, 2005, p. 152).

Em 3 de abril do mesmo ano, o Conselho de Segurança da ONU proferiu a Resolução 687, delineando o cessar-fogo da Primeira Guerra do Golfo e impondo, de pronto, a renúncia a qualquer programa ou armamentos de destruição em massa, incluindo mísseis balísticos com alcance superior a 150 km (SORTO, 2005, p. 153). A partir desta Resolução também foi criada a Comissão Especial das Nações Unidas (UNSCOM), a qual, juntamente com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), deveria inspecionar os ditos programas desenvolvidos pelo Estado iraquiano.

Com o término da guerra volta a ter vigência a Resolução 661 que autorizava apenas a compra pelo Iraque e Kuwait de comida e medicamentos. No entanto a citada resolução não previa claramente como proceder a compra e venda desses elementos e como se isso não bastasse ainda havia a proibição de exportação de petróleo e o congelamento das finanças de ambos os países no exterior. Essa situação tornava impossível aos dois países ajudar a população que havia recém passado pelo flagelo de uma guerra e necessitava tanto de medicamentos como de alimentos. A ONU isolou esses dois países violando claramente o princípio da não-intervenção, sendo que a intervenção ocorreu no setor interno dos Estados, na sua economia, dessa forma sendo ilícita (MILIAUSKAS, 2004, p. 84).

Tais fatos culminaram na impossibilidade de que medicamentos e alimentos (já que o Iraque não os produzia em escala suficiente ao atendimento das necessidades de sua população, dependendo da sua importação) chegassem ao povo iraquiano. Por isso, em 1991, declarando ter em vista o sofrimento que se instalava no seio do povo iraquiano, o Conselho de Segurança decidiu facilitar os procedimentos para comercialização de remédios e alimentos, que, até então, nas mínimas quantidades que chegaram ao país, foram objeto de doações feitas pela Organização Mundial da Saúde, do Unicef,

do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de outras organizações internacionais da espécie.

Durante o ano de 1991, a ONU (e note-se que não se trata aqui necessariamente do Conselho de Segurança, mas sim da organização por meio de sua Secretaria Geral e/ou de sua Assembléia-Geral ou ainda de outros Conselhos da ONU) propôs a adoção de medidas para possibilitar ao Iraque vender pequenas quantidades de petróleo para atender as necessidades do seu povo. O Governo do Iraque, segundo consta, não teria aceito tal proposição (MILIAUSKAS, 2004, p. 84).

É notável que ocorreu violação dos direitos humanos, no que se refere ao direito de integridade da pessoa humana, privando a população de sobreviver com o mínimo que, naquele momento, poderia salva-los: remédios e comida. Essa situação de descaso das Nações Unidas e assim incluindo todos os seus Estados-membros durou quatro anos até que em 1995, a Resolução 986 criou o Programa Petróleo por Alimentos – *Oil-for-Food*.

Na verdade, o Conselho de Segurança, controlava a venda do petróleo iraquiano e o ingresso de capitais no país para evitar o gasto com outros fins, principalmente militares. Desta forma, a venda do petróleo somente poderia ser realizada, segundo a Resolução 678 para questões humanitárias. No entanto o programa foi implementado em dezembro de 1996 e os primeiros carregamentos de comida chegaram ao Iraque apenas no início de 1997. Isso significa que a população iraquiana viveu na miséria e sob condições precárias por seis anos, sem qualquer ajuda da comunidade internacional.

Impossível imaginar o tamanho do sofrimento da população desses países, que após terem passado por uma guerra destruidora, não tinham o que comer pois o seu governo estava impedido de alimentá-los, pelas sanções econômicas impostas pela ONU. O preâmbulo da Carta da ONU não deixa dúvidas sobre o compromisso da organização “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem e no valor do ser humano [...]” (MAZZUOLI, 2007, p. 218). Parece que a organização esqueceu das suas prioridades e princípios abandonado o povo iraquiano.

3 A INVASÃO AMERICANA E O RASTRO DE VIOLAÇÕES: DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Iraque cumpriu com as determinações da Resolução 678 até 1998. A resolução prescrevia “que o Iraque deve aceitar a destruição de todas as armas químicas, biológicas e todos os mísseis balísticos de alcance superior a cento cinquenta quilômetros” e ainda permitir a fiscalização da Comissão Especial de Inspectores das Nações Unidas, quanto à destruição dos programas de armas de destruição em massa. A partir de 1998 o Iraque negou-se a colaborar com a comissão sob a alegação que a mesma servia o governo americano (SORTO, 2005, p. 153).

Após o ataque do 11 de setembro os Estados Unidos deixam claro a intenção de invadir o Iraque sob o pretexto de que existem armas de destruição em massa e que o programa iraquiano continua em execução. Sob esses argumentos os americanos tentam convencer o mundo que Saddam Hussein é uma ameaça à humanidade que deve ser eliminada.

O Conselho de Segurança da ONU em 8 de novembro de 2002, através da Resolução 1441, confirma que desde 1998 as inspeções não ocorriam e afirma que o governo do Iraque não cumpriu as obrigações firmadas na resolução 687 referentes ao terrorismo e repressão de sua população civil, bem como das resoluções 686 (1991), 687 (1991) e 1284 (1999), de devolver aos nacionais do Kuwait e outros países bens confiscados ilicitamente.

Segundo Fredys Orlando Sorto,

[...] O Conselho decide então ofertar uma ultima oportunidade para o Iraque cumprir com suas obrigações de desarmamento; em vista disso, decide instaurar um regime reforçado de inspeção com o objetivo de chegar a uma conclusão clara e comprovada do processo de desarmamento prescrito pela resolução supracitada. No entanto, o governo Saddam Hussein negou sempre ter as armas de destruição em massa que lhe imputavam. Não encontrando as aludidas armas de destruição em massa que os Estados Unidos afirmavam categoricamente que o Iraque tinha, - essa tese foi reforçada pelo Secretário de Estado, Colin Powell, na apresentação de documentação (falsa) em comunicado oficial feito ao Conselho de Segurança – os inspetores solicitaram mais tempo para concluir a sua missão (2005, p. 153).

Deve-se ressaltar que o Conselho de Segurança, representado pela maioria dos membros e liderados pelos Estados com assento permanente, França, Rússia e China, divergia da visão Estadunidense e Inglesa, pois tais Estados acreditavam na solução pacífica, alegando que para serem tomadas as medidas cabíveis, seria necessária uma nova reunião do Conselho. Em 20 de março de 2003, os EUA e a Inglaterra, passando por cima da autoridade da ONU e da decisão contrária do Conselho de Segurança, invadem o Iraque.

No mesmo dia, o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, emitiu uma mensagem solene à Comunidade Internacional, afirmando a intenção pacífica de desarmamento do Iraque ou em caso contrário, o mundo teria atuado para resolver este problema mediante uma decisão coletiva, dando a ele uma maior legitimidade e obtendo um maior apoio, demonstrando claramente a oposição da ONU à invasão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Mesmo com a reprovação da comunidade internacional, os Estados Unidos continuaram com a invasão sob o argumento da legítima defesa preventiva. Essa atitude viola dois princípios fundamentais do Direito Internacional: o princípio da não-intervenção, inserido no art. 2º.7. da Carta das Nações Unidas e o princípio da legítima defesa, englobado no art. 51 da mesma.

O princípio da não-intervenção decorre de um dever do Estado, resultante da obrigação do respeito à soberania e independência de outros Estados em negócios internos e externos. Hildebrando Accioly define a intervenção como “a ingerência de um Estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro Estado soberano com o fim de impor a este a sua vontade” (2002, p. 130).

Além da doutrina, preceitua o art. 2º. 7. da Carta da ONU:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas constantes no Capítulo VII (MAZZUOLI, 2007, p. 219).

O princípio da não intervenção relaciona-se diretamente com a proibição do uso da força nas relações internacionais previsto no art. 2º.4. da Carta da ONU: “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a

independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas” (MAZZUOLI, 2007, p. 219).

Observa-se que pelas disposições da Carta da ONU a existência da proibição de um Estado intervir na soberania de outro, concluindo-se que a intervenção americana e inglesa no Iraque é ilícita e viola os princípios do Direito Internacional e do tratado mencionado do qual são signatários.

Quanto ao direito de legítima defesa, tese defendida pelos Estados Unidos de legítima defesa preventiva, dispõe o art. 51 da Carta das Nações Unidas o seguinte: “nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas[...]” (MAZZUOLI, 2007, p. 226). A partir da interpretação desse artigo, pode-se entender que a legítima defesa é admissível tão somente se houver um ataque armado contra um Estado membro da ONU e se o Conselho de Segurança não tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais¹.

Ademais, a legítima defesa deve ser imediata, no momento em que o ato ilícito estiver acontecendo. No caso em questão, os Estados Unidos invadiram o Iraque com o pressuposto de uma legítima defesa preventiva, alegando que a existência de armas de destruição em massa constituía uma ameaça à paz e à estabilidade internacionais. Entretanto, o titular de tal competência é o Conselho de Segurança, cabendo a ele analisar os assuntos e ter a ação que julgar necessária para o restabelecimento da paz, conforme o próprio art. 51 da Carta da ONU.

Contudo, deve-se salientar que para uma aplicação satisfatória do princípio da legítima defesa, é necessária uma definição universal de agressão, pois, segundo os termos do art. 51 da Carta, a legítima defesa somente qualifica-se mediante uma agressão armada.

¹ Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Em 14 de dezembro de 1974, a Assembléia Geral proferiu a Resolução 3314, que definiu agressão como: “o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas” (DINH, DAILLIER, PELLET, 2002, p. 961).

De 1946 até hoje, nenhum tribunal internacional ou nacional instituiu um tribunal ou um julgamento para o crime de agressão, portanto, nenhuma grande realização para a definição concreta do crime foi lograda. O Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional inclui o crime de agressão, porém em seu artigo 5 preceitua que o Tribunal Penal Internacional somente exercerá jurisdição sob tal crime depois de feita uma definição através de emenda no Estatuto em questão (MURPHY, 2006, p. 419).

Muitos juristas acreditam que deve haver intenção criminoso na ação do indivíduo para cometer um ato de agressão. De acordo com ex-presidente do Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia, “deve ser demonstrado que o perpetrador queria participar da agressão e tinha consciência de seu objetivo, significado, e conseqüências que o ato poderia ter, ou pelo menos, assumir o risco de fazer as conseqüências de tal ato acontecerem (negligência)” (MURPHY, 2006, p. 419).

Seria coerente considerar a agressão como o planejamento, organização, preparação ou participação no primeiro uso de forças armadas por oficiais de um Estado (ou líderes ou agentes de organizações terroristas) contra a integridade territorial de outro Estado contrariando os princípios da Carta da ONU.

Durante a ocupação do território iraquiano por parte do governo norte-americano, inúmeras convenções e diversos princípios foram desrespeitados, como a Convenção de Haia de 1899 (revisada em 1907) e as Convenções de Genebra (destacando-se a IV), Convenção contra tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e demais convenções e tratados firmados nesse sentido.

A população iraquiana é coberta pelo que se chama de convenções humanitárias de direito internacional. Esse corpo de leis estatui que tanto a vida como a propriedade de civis deve ser protegida na medida do possível. Medida de dano colateral é permitida apenas em caso de ação militar legítima. A intervenção norte-americana desafia a Carta da ONU e, portanto seria, como muitas autoridades mundiais têm declarado ilegal. Qualquer falha na proteção de civis seria uma violação da IV Convenção de Genebra, em cujo artigo 55 obriga os Estados Unidos, se ocuparem o Iraque, a assegurar as necessidades da população civil por comida, mas

também a garantir seus direitos fundamentais de cuidados, educação, liberdade de movimento e estabelecimento. Sempre que o poder ocupante falhar em respeitar ou assegurar o respeito por esses direitos, ele será culpado por uma grave violação da Convenção de Genebra, e tal violação é considerada crime de guerra (DELPHY, 2007).

Além disso, escândalos envolvendo prisioneiros iraquianos revoltaram a comunidade internacional. O inimigo a ser combatido foi perdido de vista em meio a tantas mentiras e erros, sendo que os Estados Unidos se transformaram, por conta própria, em seu pior oponente. A responsabilidade norte-americana não pode ser restringida à população civil iraquiana, pois seus próprios soldados, despreparados e psicologicamente imaturos, também são vítimas dessa Guerra.

Ressalta-se que tanto a Guerra (invasão americana) no Iraque quanto a no Afeganistão obrigaram os nacionais desses Estados a fugirem, abandonando suas casas e deixando familiares para trás. Essas pessoas procuraram abrigo principalmente nos países vizinhos, que as acolheram apenas por um tempo, visto que chegou um determinado momento que o número de pessoas era tamanho que esses Estados começaram a recusá-las. Assim iraquianos e afegãos passaram para a condição de refugiados, muitos em acampamentos isolados das consideradas áreas de combate. Os direitos dos refugiados estão garantidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que define a extensão do termo “refugiado”(art. 1º) e todos os direitos concedidos a essas pessoas que são obrigadas a deixar o seu país.

Para Samuel V. Jones, o Direito Internacional Humanitário é o ramo do direito internacional que regula as condutas para combater o inimigo e é comum defini-lo como o direito dos conflitos armados ou o direito da guerra contemporâneo (2006, p. 250). O Direito Internacional Humanitário é o direito que abraçou as convenções de Haia e Genebra sobre a proteção dos indivíduos no caso dos conflitos armados, desta forma ele abrange também o direito dos refugiados (DINH; DAILLIER; PELLET, 2002, p. 985-1001).

Para garantir o respeito aos direitos supracitados o mundo conta com o auxílio da Cruz Vermelha. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é a organização internacional encarregada de ajudar no cumprimento do direito internacional humanitário, sua função é proporcionar proteção e assistência às vítimas da guerra e da violência armada (MAZZUOLI, 2006, p. 167).

Constata-se que da mesma forma que os Estados Unidos ao invadirem o Iraque violaram tanto os princípios dos direitos humanos quanto os do direito internacional humanitário. Todas essas violações estão impunes e certamente desse modo continuarão, a menos que a Organização das Nações Unidas recupere seu prestígio e autoridade para tomar alguma atitude. Confia-se, também, que a comunidade internacional não vire novamente as costas para o Iraque, abandonando-o nesse momento em que a população mais precisa de ajuda externa para reconstruir um país completamente devastado.

4 CONCLUSÃO

A Guerra do Iraque é de extrema relevância para a análise da situação de instabilidade mundial pois, “*extra muros*”, revela a deficiência das normas previstas pelo Direito Internacional Humanitário e das medidas tomadas pela Organização das Nações Unidas em sua missão de manter a paz e segurança internacionais. Deve-se repensar a aplicabilidade do Direito da Guerra à luz dos novos conflitos internacionais e das novas conjunturas mundiais, econômicas e sociais.

As conseqüências da Guerra para o Estado Iraquiano vão além dos conflitos internos, fizeram suscitar problemas com outros Estados, como é o caso recente da Turquia que se encontra em combate com rebeldes do norte do Iraque. Se a ameaça iraquiana de armas de destruição em massa deveria ser combatida, a retaliação pelo recurso à violência provou, mais uma vez, ser um meio ineficaz.

A ditadura de Saddam Hussein chegou ao fim, mas o futuro do Iraque poderá ser ainda mais tenebroso. Parece impossível prever um Estado Iraquiano pacífico quando os meios empregados para esse fim foram contrários às normas de Direito Internacional mas, principalmente, foram de encontro à consciência coletiva mundial. Se um dos motivos ocultos estadunidenses para travar a Guerra no Iraque era fazer o Oriente Médio vulnerável, tornando desse modo mais fácil conquistar o mercado do ouro negro, acertou no alvo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELPHY, Christine. **International Law and the Humanitarian Crisis in Iraq**. Global Policy Forum. Nova Iorque, 2003. Disponível em: <<http://www.globalpolicy.org/security/issues/iraq/attack/law/2003/0327geneva.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2007.

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

JONES, Samuel Vicent. **Has Conduct in Iraq Confirmed the Moral Inadequacy of International Humanitarian Law?** Examining the Confluence Between Contract Theory and the Scope of Civilian Immunity During Armed Conflict. *Duke Journal of Comparative & International Law*. vol. 16. Durham: Duke University School of Law, 2006. p. 249-298

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILIAUSKAS, Cleide. **Intervenção da ONU no Domínio Econômico de seus Estados-Membros – A Questão do Iraque**. *Revista de Direito Internacional e Econômico*. vol. 3, n. 9, out./dez, Porto Alegre: Síntese/INCE, 2004. p. 74-87.

MURPHY, Sean. **Principles of International Law**. Concise Hornbook Series. Thomson/West, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretário Geral. **Declaración sobre Iraq**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/aboutun/sg/mensajes/iraq>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

SORTO, Fredys Orlando. **A Doutrina Bush das Guerras Preventivas e o Sistema das nações Unidas**. MERCADANTE, Aramita, MAGALHÃES, José Carlos de. (Orgs.). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 130 – 163.